

A.I. Nº - 207101.0001/20-4  
AUTUADO - ATACADÃO DO PAPEL LTDA.  
AUTUANTE - NEUSA MARIA GOMES VIEIRA  
ORIGEM - DAT METRO / IFEP COMÉRCIO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 11/04/2022

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0035-02/22-VD**

**EMENTA:** ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. **a)** APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. SAÍDAS DE MERCADORIAS. Infrações reconhecidas. **b)** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO TRIBUTADA COM REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. A redução da base de cálculo nas operações internas com computador de mesa (desktop) e computador portátil (notebook e tablet), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), estava prevista até 31/01/2017 no art. inc. XXXIV do caput do art. 268, que foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/2016, com efeitos a partir de 01/02/2017, que também deu a redação atual do inciso XIII do caput do art. 266 do RICMS/2012, mantendo o benefício. Refeitos os cálculos. Infrações parcialmente subsistentes. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A constatação de omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais, e consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Refeitos os cálculos. Infração parcialmente subsistente. Afastada a preliminar de nulidade. Autuada elidiu parcialmente as infrações contestadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Lavrado em 23/06/2020, o Auto de Infração em lide exige ICMS no valor histórico de R\$ 50.765,08, acrescido de multa, pela constatação das infrações a seguir descritas:

**INFRAÇÃO 01 – 03.02.02** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de janeiro a dezembro de 2016, exigindo o ICMS de R\$ 2.770,77 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

Tendo a autuante informado que o contribuinte: “*Recolheu a menor ICMS (...) em razão do erro na aplicação da alíquota, nas operações por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e no exercício de 2016, referente a mercadorias que foram desenquadradas do Regime da Substituição Tributária no exercício. Tudo devidamente escriturado na ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD do exercício, e, conforme Demonstrativo dos valores apurados. Estamos anexando algumas Notas Fiscais por Amostragem. A INFRAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA NO ANEXO 01 DO PAF*”:

**INFRAÇÃO 02 – 03.02.02** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de maio a novembro de 2017, exigindo o ICMS de R\$ 1.299,77 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

A autuante informou que “*Foi constatado na Auditoria que contribuinte recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 1.299,77, em razão do erro na aplicação da alíquota nas operações por Nota Fiscal Consumidor - NFC-e, no exercício de 2017, referente a mercadorias que foram desenquadradas do Regime da Substituição Tributária. Tudo devidamente escriturado na ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD do Exercício, e, conforme Demonstrativo dos valores apurados. A INFRAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA NO ANEXO 02 DO PAF*”.

**INFRAÇÃO 03 – 03.02.02** – Recolheu a menor ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas nos meses de janeiro a novembro de 2017, exigindo o ICMS de R\$ 1.078,08 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 15, 16 e 16-A da Lei nº 7.014/96.

A autuante informou que o contribuinte recolheu a menor o ICMS em razão: “*erro na aplicação da alíquota nas operações por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, no exercício de 2017, referente a mercadorias que foram desenquadradas do Regime da Substituição Tributária. Tudo devidamente escriturado na ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD do Exercício, e, conforme Demonstrativo dos valores apurados. A INFRAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA NO ANEXO 03 DO PAF*”.

**INFRAÇÃO 04 – 03.02.04** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nos meses de janeiro a dezembro de 2016, exigindo o ICMS de R\$ 7.610,43 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/2012.

Consta informado que “*Foi constatado na Auditoria que contribuinte recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 7.610,43, em razão do erro na determinação da Carga Tributária, nas operações por Emissor de Cupom Fiscal - ECF no exercício de 2016, referente a mercadorias que foram desenquadradas do Regime da Substituição Tributária no exercício. Tudo devidamente escriturado na ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD do Exercício, e, conforme Demonstrativo dos valores apurado A INFRAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA NO ANEXO 04 DO PAF*”.

**INFRAÇÃO 05 – 03.02.04** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto nos meses de janeiro a maio de 2017, exigindo o ICMS de R\$ 3.795,88 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 24 a 26 da Lei nº 7.014/96 c/c art. 305 do RICMS/2012.

**INFRAÇÃO 06 – 03.02.05** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas nos meses de fevereiro a dezembro de 2017, exigindo o ICMS de R\$ 29.922,97 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96 (a depender da hipótese).

A autuante informou que o contribuinte: “*recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 29.922,97, em razão do erro na determinação da Base de Cálculo nas operações por Nota Fiscal Eletrônica - NF-e, no exercício de 2017, referente a mercadorias que foram Excluídas da Redução da Base de Cálculo, prevista no Artigo 268 do Decreto nº 13.870/2012, pelo Decreto nº 17.304 de 27/12/2016 - publicado no DOE de 28/12/2016, efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2017. Tudo devidamente escriturado na ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD no Exercício, e, conforme Demonstrativo dos valores apurados. Estamos anexando algumas Notas Fiscais por Amostragem. A INFRAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA NO ANEXO 06 DO PAF*”.

**INFRAÇÃO 07 – 03.02.05** – Recolheu a menor ICMS em decorrência de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias devidamente escrituradas nos meses de maio a novembro de 2017, exigindo o ICMS de R\$ 585,31 mais multa de 60% tipificada no art. 42, inc. II, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: Artigos 17 a 21 e art. 23 da Lei nº 7.014/96 (a depender da hipótese).

Consta informado que o contribuinte: “*recolheu a menor o ICMS no valor de R\$ 585,31, em razão do erro na determinação da Base de Cálculo nas operações por Nota Fiscal Consumidor - NFC-e, no exercício de 2017, referente a mercadorias que foram Excluídas da Redução da Base de Cálculo, prevista no Artigo 268 do Decreto nº 13.870/2012, pelo Decreto nº 17.304 de 27/12/2016 - publicado no DOE de 28/12/2016, efeitos a partir de 01 de Fevereiro de 2017. Tudo devidamente escriturado na ESCRITA FISCAL DIGITAL - EFD no Exercício, e, conforme Demonstrativo dos valores apurados. Estamos anexando algumas Notas Fiscais por Amostragem. A INFRAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA NO ANEXO 07 DO PAF*”.

**INFRAÇÃO 08 – 04.05.01** – Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado apurada em 2017, exigindo o ICMS de R\$ 3.701,87 mais multa de 100% tipificada no art. 42, inc. III da Lei nº 7.014/96.

Enquadramento legal: art. 2º, inc. I, art. 23-B da Lei nº 7.014/96 c/c art. 83, inc. I do RICMS/2012 e artigos 4º e 5º da Portaria nº 445/98.

A autuante informa que “*Foi anexado um CD autenticado contendo os relatórios gerados da AUDIF 207 – Auditoria de Estoque. A INFRAÇÃO ESTÁ DEMONSTRADA NO ANEXO 08 DO PAF*”.

A autuada por seus advogados impugnou o lançamento, fls. 227 a 232, onde inicialmente transcreve as infrações e requer que doravante, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos seus legítimos representantes legais.

Esclarece que a defesa será parcial, se reportando apenas às infrações 06, 07 e 08 e no que se reporta às infrações 01 a 05, afirma que assiste razão a autuante, portanto, providenciará o parcelamento.

Como preliminar, suscita a nulidade da infração 08, com lastro no art. 18, incisos II e IV, alínea “a”, do RPAF por insegurança na determinação da infração e na apuração dos valores e, consequentemente, por cerceamento do direito de defesa, vez que diz não ter recebido os demonstrativos analíticos da apuração, especialmente das saídas, ficando impedida de exercer o seu direito de defesa.

Complementa que de acordo com os relatórios de saídas da empresa, as quantidades declaradas superam aquelas informadas pela autuante. Entretanto, como não teve acesso ao demonstrativo analítico das saídas, com indicação das notas fiscais arroladas, ficou impossível indicar quais notas fiscais não foram computadas no lançamento, consoante resultado do julgamento do PAF nº 2720410027138 – cujo Acórdãos CJF 0130-12/17 e 0334-11/12, reproduz.

Reafirma seu pedido de nulidade da infração, uma vez que não houve a comprovação de que as quantidades levantadas superam o percentual de perda, roubo ou extravio, previsto na Portaria nº 150/19, levando em conta a “*relação entre a quantidade e o somatório do estoque inicial mais as compras no período*”, pois a autuação somente poderia ser levada a efeito se comprovado o excesso.

Ao abordar o mérito das infrações 06 e 07, assevera não ter cometido qualquer erro na determinação da base de cálculo, contrariando a acusação referente as mercadorias que foram excluídas da redução de base de cálculo, prevista no art. 268 do RICMS/2012 a partir de 01/02/2017.

Admite que o Decreto nº 17.304/16 revogou o inc. XXXIV do art. 268, do RICMS, que previa redução de base de cálculo para DESKTOP, NOTEBOOK e TABLET, de forma que a carga tributária fosse de 12%. Contudo, justifica que o mesmo decreto deslocou a redução, com a mesma carga tributária e vigência, para o art. 266, inciso XIII, do RICMS, inclusive ampliando o alcance do benefício.

Assim, conclui serem improcedentes as infrações 06 e 07.

Quanto a infração 08, apresenta relação de saídas cujas quantidades superam aquelas apontadas na autuação, pedindo que, se superadas as questões prejudiciais, seja reaberto o prazo de defesa, com o antecedente fornecimento do demonstrativo analítico das saídas já computadas.

Assegura que, da forma que o lançamento se encontra, é impossível indicar quais operações não foram consideradas no levantamento, além do que, haveria que se deduzir o percentual indicado no Portaria nº 149/19, que diz aplicável ao caso.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente posterior juntada de demonstrativos e documentos, em especial relativos à infração 08, e revisão para que seja alcançada a verdade material, determinando a regularidade, ou não, da movimentação de estoques

Pede a nulidade ou improcedência da infração 08 e improcedência das infrações 06 e 07.

A informação fiscal prestada pela autuante encontra-se às fls. 313 a 320.

Após transcrever os argumentos defensivos, ao referir-se as infrações 06 e 07 lembra que a autuada alegou que foram equivocadamente incluídas todas as operações com os produtos: DESKTOP, NOTEBOOK e TABLET no exercício de 2017, em razão dos mesmos estarem amparados pelo disposto no art. 266, inciso XIII, do RICMS/2012, “*para a redução da base de cálculo para 12%*”.

Relata ter refeito o roteiro de auditoria AUDIF-202, referente às citadas infrações, e em obediência ao disposto no art. 266, inc. XIII, alínea “d”, excluiu os produtos DESKTOP, NOTEBOOK e TABLET, classificados na NCM 8471 da base de cálculo para a apuração do ICMS devido, e apurou o novo valor para as infrações 06: R\$ 1.205,42 e 07: R\$ 78, 23.

Relativamente a infração 08, decorrente do levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias, registra que a autuada suscitou nulidade por insegurança na determinação da infração e na apuração dos valores e cerceamento do direito de defesa, por não ter recebido os demonstrativos analíticos da apuração.

Complementa que a autuada ainda alegou que não lhe foi fornecido os demonstrativos, o impossibilitando proceder a revisão para a apresentação da defesa e que houve equívoco na apuração das quantidades de alguns produtos selecionados, influenciando na contagem do estoque, gerando assim distorções no resultado da auditoria do estoque.

Em relação ao citado art. 18, incisos II e IV, alínea “a” do RPAF, afirma que a autuada está equivocada, pois para a lavratura do Auto de Infração, foi cumprido fielmente o disposto nos artigos 28, inc. I, 38 e 39 com todos os seus incisos, do Decreto no 7.629/99.

Assevera que a alegação de que os demonstrativos não lhes foram entregues, prova não ser verdadeira, pois foi anexado ao Auto de Infração e, também fornecido a autuada, todos os demonstrativos gerados para a apuração da infração 08, sendo anexado e também fornecido um CD autenticado, contendo os Demonstrativos das Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, referente as mercadorias selecionadas para o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias no período de janeiro a dezembro de 2017, em razão do grande volume de notas fiscais arroladas.

Quanto a alegação de que houve distorções no resultado da auditoria do estoque, procedeu a análise das planilhas apresentadas na defesa, e, constatou que realmente alguns produtos apresentam distorções. Portanto, foi refeito o levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, auditoria do estoque e foi apurado o novo valor para a infração 08 de R\$ 402,22.

Anexou aos autos e forneceu a autuada os novos demonstrativos referente ao novo valor das infrações 06, 07 e 08.

Informa que as auditorias aplicadas no cumprimento do determinado na Ordem de Serviço, são elaboradas através do “PACOTE DE FISCALIZAÇÃO” contendo os arquivos fiscais transmitidos pelo contribuinte referente aos exercícios a serem fiscalizados.

Assim, diante do exposto, e, cônscio do dever cumprido na defesa dos interesses da Fazenda Pública Estadual, solicita ao Conselho a manutenção, na sua totalidade, das infrações 01, 02, 03, 04 e 05, e solicita o julgamento procedente para o novo valor das infrações: 06: R\$ 1.205,42; 07: R\$ 78,23 e 08: R\$ 402,22.

A autuada foi notificada da informação fiscal por meio do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fls. 344 a 349 em 27/01/2021 e em seguida se manifestou, fl. 350, cujo teor, transcrevo a seguir:

*“01. Inicialmente, renova o pleito de que, sob pena de nulidade, todas as intimações e notificações relativas ao feito sejam encaminhadas aos profissionais regularmente constituídos, legítimos representantes legais da Autuada na ação administrativa, tudo conforme poderes especificados na procuração anexa, o que não foi atendido em relação ao ato ora comentado.*

*02. Acata os novos valores apresentados pela Senhora Autuante, em relação à Infrações 06, 07 e 08, explicando que as intimações feitas pelo DTE têm causado alguns transtornos processuais, com a ausência de elementos indispensáveis à formação do PAF e alguns fornecidos em formato que obriga o Contribuinte a “digitar” arquivos (PDF, por exemplo), impactando sobremaneira no direito de defesa. Contudo, no presente caso, a Senhora Autuante esclareceu os fatos e apresentou as novas apurações, que ficam acatadas.*

*03. Ante o exposto, protesta pela “procedência parcial” da autuação”* (Grifos do relator.)

A autuante apenas tomou conhecimento desta última manifestação, conforme fl. 353-A.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em análise imputa ao sujeito passivo a acusação de ter cometido oito infrações à legislação tributária, dentre as quais, tempestivamente, impugnou as de número 06, 07 e 08.

Considerando o expresso reconhecimento da autuada das infrações 01 a 05, desde já as tenho como subsistentes, pois, sobre elas não há lide.

A autuada é contribuinte inscrita no Cadastro Estadual na condição NORMAL, cuja atividade principal é o comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria, atuando também no ramo do comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes, bebidas, e no comércio de equipamentos e suprimentos de informática, dentre outras.

O início da ação fiscal foi comunicado ao contribuinte através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, mensagem 147169, lida em 13/01/2020, assim como pela lavratura do Termo de Início de Fiscalização, em 06/01/2020, fls. 15 e 16.

A exação está fundamentada nos demonstrativos, apenso aos autos na forma impressa, fls. 26 a 218 e gravados no disco de armazenamento de dados – CD, fl. 25, elaborados pela autuante de forma clara e didática, contendo todos os elementos necessários e suficientes a perfeita cognição das infrações apontadas, fato que permitiu ao sujeito passivo exercer plenamente seu direito de defesa e contraditório, consoante impugnação apresentada.

O contribuinte tomou ciência da lavratura do Auto de Infração através de aviso de recebimento dos Correios, em 23/11/2020, fls. 222 e 223.

A defesa suscita preliminarmente a nulidade da infração 08, com fundamento no art. 18, incisos I a IV do RPAF/99, por entender presente insegurança na sua determinação e na apuração dos valores, por cerceamento do direito de defesa, sob o argumento de que não recebeu os demonstrativos analíticos da apuração, especialmente das saídas.

Como outro fato motivador do pedido de nulidade, aponta que a autuante não comprovou que as quantidades levantadas superaram o percentual de perda, roubo ou extravio, previsto na Portaria nº 150/2019, levando em conta a *“relação entre a quantidade e o somatório do estoque inicial mais as compras no período”*.

Em sede de informação fiscal, a autuante ao tratar da preliminar de nulidade, afirma que o entendimento da defesa está equivocado, pois para a lavratura do Auto de Infração, foi cumprido o disposto nos artigos 28, inc. I, 38 e 39 do RPAF/99.

Acrescentou a autuante que foi fornecido ao contribuinte todos os demonstrativos da infração 08, inclusive através de arquivos gravados no CD, informação que constata verdadeira, conforme recibo à fl. 222, comprovando o recebimento de cópia do Auto de Infração, demonstrativos e CD.

Quanto ao argumento de que ocorreram distorções no resultado da auditoria do estoque, lembro que se tal fato ocorreu, não é motivo de nulidade da infração, tendo em vista o disposto no § 1º do art. 18 do RPAF/99:

*Art. 18. (...)*

*§ 1º As eventuais incorreções ou omissões e a não-observância de exigências meramente formais contidas na legislação não acarretam a nulidade do Auto de Infração ou da Notificação Fiscal, desde que seja possível determinar a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, devendo as incorreções e omissões serem corrigidas e suprimidas por determinação da autoridade competente, desde que o fato seja comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-se-lhe no ato da intimação cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.*

Observa-se no caso em análise, admitido pela própria autuante, que “*realmente alguns produtos apresentam distorções*”, que foram corrigidas mediante revisão, fato que foi comunicado ao sujeito passivo, fornecendo-lhe cópia dos novos elementos, com a indicação do prazo de dez dias para sobre eles se manifestar.

Portanto, pelos motivos expostos, afasto a arguição de nulidade suscitada, considerando ainda que o lançamento observou todas as determinações do CTN e do RPAF/99.

Adentrando no mérito da infração 08, a autoridade fiscal, constatando procedente os argumentos da defesa quanto a possíveis distorções, refez o roteiro de auditoria AUDIF-207- AUDITORIA DO ESTOQUE, donde apurou o novo valor para a infração de R\$ 402,22.

O valor da exação foi apurado mediante levantamento quantitativo por espécie de mercadorias, que se constitui em uma técnica fiscalizatória usualmente adotada pelos fiscos estaduais no desempenho das suas atividades, que consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques inicial e final de determinadas mercadorias, em um intervalo de tempo delimitado. Trata-se, por sua assertividade e simplicidade, de um dos mais eficientes meios de se determinar a regularidade das atividades dos contribuintes com repercussão fiscal.

O exame se fundamenta no balanceamento das quantidades das entradas e saídas de mercadorias ocorridas num determinado período e executado com base nos dados escriturados nos livros e documentos fiscais, tendo como parâmetro a verificação destas quantidades a serem submetidas a equação matemática: ESTOQUE INICIAL + ENTRADAS – ESTOQUE FINAL = SAÍDAS REAIS.

Considerando que o levantamento quantitativo de estoque, decorre de dados de conhecimento do contribuinte e da aplicação de uma equação matemática, não se pode olvidar do seu caráter objetivo, motivo pelo qual, para desconstituir-lo, validamente, impõe-se que o sujeito passivo confira o levantamento elaborado pelo fisco, com base nos mesmos elementos utilizados e demonstre as possíveis incorreções existentes

Do resultado decorrente deste levantamento somente cede lugar a alterações diante da existência de equívocos na alocação dos itens selecionados, tanto na espécie como na quantidade, bem como nos seus valores, levados a efeito no quantitativo.

No presente caso, houve contestação dos valores levantados, onde foram apontados pela defesa, indícios de possíveis irregularidades no levantamento quantitativo, fato admitido pela fiscal que procedeu a revisão, desta vez obedecendo as normas vigentes: a Lei nº 7.014/96, o RICMS/2012, e observadas todas as recomendações e orientações contidas na Portaria nº 445/98.

Ademais, nada tenho a reparar frente ao oportuno e regular ajuste procedido nos termos previstos no art. 18, § 1º do RPAF/99, tenho a infração 08 como parcialmente subsistente em virtude do acolhimento do ajuste efetuado, reduzindo seu valor para R\$ 402,22.

Ao abordar as infrações 06 e 07, a defesa as contesta aduzindo que não cometeu qualquer erro na determinação da base de cálculo, tendo a fiscal se fundamentado numa premissa de que as mercadorias não gozavam da redução de base de cálculo, prevista no art. 268 do RICMS/2012, por ter sido revogada pelo Decreto nº 17.304/2016, com efeitos a partir de 01/02/2017, não tendo considerado que a redução da base de cálculo para DESKTOP, NOTEBOOK e TABLET, foi mantida, com a mesma carga tributária de 12%, agora prevista no art. 266, inc. XIII do citado RICMS/2012, inclusive ampliando o alcance do benefício.

A redução da base de cálculo nas operações internas com computador de mesa (DESKTOP), e computador portátil (NOTEBOOK e TABLET), de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12% (doze por cento), estava prevista até 31/01/2017 no art. inc. XXXIV do caput do art. 268 que foi revogado pelo Decreto nº 17.304, de 27/12/2016, com efeitos a partir de 01/02/2017, que também deu a redação atual do inciso XIII do caput do art. 266 do RICMS/2012 a seguir reproduzido:

*Art. 266. É reduzida a base de cálculo, podendo ser mantido integralmente o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações: (...)*

*XIII - das operações internas com aparelhos e equipamentos de processamento de dados, seus periféricos e suprimentos, indicados a seguir, de forma que a carga tributária incidente corresponda a 12%: (...)*

*d) máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições, inclusive computador de mesa (desktop), computador portátil (notebook e tablet) - NCM 8471;*

Da leitura dos dispositivos transcritos, constata-se válido os argumentos defensivos, de forma que a autuante os acatou, procedeu os devidos ajustes que resultaram nos novos valores para a infração 06 em R\$ 1.205,42 e para a infração 07 em R\$ 78,23, conforme demonstrativos sintéticos, fl. 321 e 325, respectivamente, a seguir reproduzidos, que pelos mesmos motivos expostos, os acato:

**Infração 06**

Mês	ICMS Devido - R\$
fev/17	177,60
mar/17	38,35
abr/17	109,91
mai/17	76,75
jun/17	164,46
jul/17	99,22
ago/17	278,37
set/17	28,61
out/17	140,52
nov/17	31,59
dez/17	60,04
<b>Total</b>	<b>1.205,42</b>

**Infração 07**

Mês	ICMS Devido - R\$
mai/17	15,67
jul/17	25,49
out/17	0,11
nov/17	4,18
dez/17	32,78
<b>Total</b>	<b>78,23</b>

Em manifestação, fl. 350, a autuada acata os novos valores. Recomendo ao órgão competente homologar os valores porventura recolhidos:

**Resumo**

<b>Infração</b>	<b>Multa - %</b>	<b>Valor Histórico - R\$</b>	<b>Resultado - Julgamento</b>
<b>01</b> <b>03.02.02</b>	60,00	2.770,77	Reconhecida - Subsistente
<b>02</b> <b>03.02.02</b>	60,00	1.299,77	Reconhecida - Subsistente
<b>03</b> <b>03.02.02</b>	60,00	1.078,08	Reconhecida - Subsistente
<b>04</b> <b>03.02.04</b>	60,00	7.610,43	Reconhecida - Subsistente
<b>05</b> <b>03.02.04</b>	60,00	3.795,88	Reconhecida - Subsistente
<b>06</b> <b>03.02.05</b>	60,00	1.205,42	Ajustada - Parcialmente subsistente
<b>07</b> <b>03.02.05</b>	60,00	78,23	Ajustada - Parcialmente subsistente
<b>08</b> <b>04.05.01</b>	100,00	402,22	Ajustada - Parcialmente subsistente

**Total** **18.240,80**

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **207101.0001/20-4**, lavrado contra **ATACADÃO DO PAPEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 18.240,80**, acrescido das multas de 60%, sobre R\$ 17.838,58 e de 100% sobre R\$ 402,22, previstas no art. 42, incisos II, alínea “a” e III da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 14 de março de 2022.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR